

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM Nº 0449/2021-GAG**

Brasília, 24 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente sugestão de minuta de Decreto Legislativo que homologa o [Convênio ICMS nº 187, de 20 de outubro de 2021](#), que concede isenção do ICMS nas operações mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/11/2021, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **74695067** código CRC= **C3F74F0F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

6139611698

00040-00040151/2021-94

Doc. SEI/GDF 74695067



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa o Convênio ICMS 187, de 20
de outubro de 2021.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 187, de 20 de outubro de 2021, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 389/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 21 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Decreto Legislativo (74530239), que visa homologar o [Convênio ICMS nº 187, de 20 de outubro de 2021](#) (73525807), que concede isenção do ICMS nas operações mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
2. Nesse contexto, inicialmente, convém informar que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 338ª Reunião Extraordinária, realizada em 20 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o [Convênio ICMS nº 187, de 20 de outubro de 2021](#), publicado no Diário Oficial da União - DOU em 22 de outubro de 2021.
3. A ratificação Nacional do [Convênio ICMS nº 187, de 20 de outubro de 2021](#) ocorreu por meio do [Ato Declaratório nº 30, de 9 de novembro de 2021](#).
4. Importa destacar que a Secretaria Executiva da Fazenda desta Pasta optou pela implementação do referido Convênio na legislação tributária do Distrito Federal, conforme Despacho SEEC/SEF (74031140), e que o mesmo autoriza o Distrito Federal a isentar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, NCM 9619.00.00, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.
5. A justificativa que acompanhou a proposta de Convênio no âmbito do CONFAZ, que posteriormente culminou na celebração do Convênio ICMS nº 187/21, foi de que "os absorventes higiênicos e assemelhados são itens essenciais para a garantia da saúde feminina em razão, entre outras coisas, da condição corporal inerente ao período menstrual. Ressalte-se que estudos demonstram que a falta de absorventes higiênicos pode impactar o acesso à educação, ocasionando absenteísmo escolar de jovens em período menstrual. A falta do produto também afeta o próprio acesso das mulheres ao mercado de trabalho, diante da impossibilidade de realização de atividades cotidianas na ausência de absorventes para uso durante o período menstrual. Saliente-se que o acesso a itens para atender às necessidades básicas de saúde é essencial para dignidade humana e que a tributação incidente sobre tais bens torna mais evidente a regressividade da tributação sobre o consumo, além de representar viés implícito de discriminação contra mulheres."
6. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ é exigência do §6º do art. 135 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) (por decreto legislativo, com força de lei).

7. Acompanha a minuta de decreto legislativo, o estudo econômico (74410137) exigido pelo art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências, regulamentada pelo [Decreto nº 39.870, de 03 de junho de 2019](#).

8. Com relação ao cumprimento do art. 14 da [Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000](#), Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia, Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (74338094) informou que "a renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS 187/21 (73525807) - que concede isenção do ICMS nas operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, NCM 9619.00.00, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas - foi incluída na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme docs. 74223233 e 74298557 do processo 00040-00018903/2021-31, com os valores abaixo."

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
20	ICMS	Inclusão	Convênio ICMS 187/21	Isenta do imposto as operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos; destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.	00040-00040151/2021-94	470.329	486.975	502.821"

9. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a minuta de Decreto Legislativo (74530239).

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 22/11/2021, às 15:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=74530243 código CRC= **A4EA4FF1**.



SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

ESTUDO ECONÔMICO

Homologação do Convênio n.º 187/21 que concede isenção do ICMS nas operações mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

ANÁLISE EX ANTE

SEI 00040-00040151/2021-94

ESTUDO ECONÔMICO

O presente trabalho visa a apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/14, que deverá acompanhar o projeto de decreto legislativo a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), homologando o Convênio ICMS 187/21. O referido convênio autoriza os estados signatários a isentar do ICMS as operações realizadas com **absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, NCM 9619.00.00**, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

O processo foi encaminhado à Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico - SEAE/SEEC por meio do Despacho SEI-DF n.º [74031140](#) - SEEC/SEF manifestando a oportunidade e conveniência na implementação do convênio. No mesmo despacho, a SEF demanda a elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e estudo econômico exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e pelo art. 1º da Lei Distrital nº 5.422/2014, visando a implementação do supracitado convênio às normas tributária do Distrito Federal, via homologação por meio de Decreto Legislativo.

1. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Consta nos autos a minuta da exposição de motivos elaborada pela Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal – SUBPEF/SEAE/SEEC, Despacho SEI-DF n.º [74103809](#), reproduzida abaixo:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Comunicamos que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 338ª Reunião Extraordinária, realizada em 20 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o Convênio ICMS nº 187, de 20 de outubro de 2021 (doc. [73525807](#)), publicado no Diário Oficial da União - DOU em 22 de outubro de 2021.

O Convênio ICMS nº 187, de 20 de outubro de 2021, concede isenção do ICMS nas operações mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 187/21 ocorreu por meio do Ato Declaratório 30/21, de 9 de novembro de 2021.

A Secretaria Executiva de Fazenda - SEF manifestou-se, por meio do Despacho SEEC/SEF [74031140](#), pela conveniência e oportunidade da mencionada implementação do Convênio ICMS 187, de 20 de outubro de 2021.

O Convênio ICMS nº 187/21 autoriza o Distrito Federal a isentar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, NCM 9619.00.00, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

É uma medida social, voltada para a saúde da mulher carente, a ser beneficiada por programas sociais governamentais, como também está voltada para a educação da mulher, uma vez que diversas reportagens já destacaram que muitas mulheres jovens carentes faltam as aulas nos períodos de menstruação justamente pela falta de absorvente feminino.

A justificativa que acompanhou a proposta de Convênio no âmbito do CONFAZ, que posteriormente culminou na celebração do Convênio ICMS nº 187/21, foi de que "os absorventes higiênicos e assemelhados são itens essenciais para a garantia da saúde feminina em razão, entre outras coisas, da condição corporal inerente ao período menstrual. Ressalte-se que estudos demonstram que a falta de absorventes higiênicos pode impactar o acesso à educação, ocasionando absenteísmo escolar de jovens em período menstrual. A falta do produto também afeta o próprio acesso das mulheres ao mercado de trabalho, diante da impossibilidade de realização de atividades cotidianas na ausência de absorventes para uso durante o período menstrual. Saliente-se que o acesso a itens para atender às necessidades básicas de saúde é essencial para dignidade humana e que a tributação incidente sobre tais bens torna mais evidente a regressividade da tributação sobre o consumo, além de representar viés implícito de discriminação contra mulheres."

A SEAE encaminhou os autos para conhecimento, manifestação e demais providências decorrentes, no âmbito de suas atribuições institucionais. Para a Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal - SUBPEF, para elaboração dos estudos econômicos fiscais exigidos pela Lei n.º 5.422/2014; e para a Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal - SUAPOF, para verificação quanto à inclusão do benefício fiscal em tela nas leis orçamentárias.

A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei):

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

Acompanha a minuta de decreto legislativo o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, regulamentada pelo Decreto nº 39.870/2019, doc. XXXX. De acordo com a Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos:

I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

III – nos benefícios para os consumidores;

IV – no setor da atividade econômica beneficiada;

V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

Acompanhará a proposta de decreto legislativo o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, doc. XXXX.

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF/SEAE informou nos autos, doc. [74338094](#), que "em atenção ao Despacho - SEEC/SEAE ([74038493](#)), informamos que a renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS 187/21 ([73525807](#)) - que concede isenção do ICMS nas operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, NCM 9619.00.00, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas - foi incluída na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme docs. [74223233](#) e [74298557](#) do processo 00040-00018903/2021-31, com os valores abaixo".

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
20	ICMS	Inclusão	Convênio ICMS 187/21	Isenta do imposto as operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos; destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.	00040-00040151/2021-94	470.329	486.975	502.821

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia

2. DA PROPOSTA

A Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal desta Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico – SEAE/SEEC apresentou a minuta de Decreto Legislativo (doc. SEI-DF n.º [74103802](#)) transcrita a seguir.

DECRETO LEGISLATIVO N° , DE DE 2021.

Homologa o Convênio ICMS 187/21.

Faço saber que a CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 187/21, que concede isenção do ICMS nas operações mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Brasília, de de 2021.

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

3. DA EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS PARA ACOMPANHAR O PROJETO E DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131, exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal.

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor (...).

O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, a Lei Distrital nº 5.422/14 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei n.º 6.578 de 20/05/2020).

4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA

O Convênio ICMS 187/21 autoriza os estados signatários e o Distrito Federal a isentar do ICMS as inicialmente concede isenção do ICMS as operações realizadas com **absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos**, NCM 9619.00.00, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

A justificativa que acompanhou a proposta de Convênio que posteriormente culminou na celebração do Convênio ICMS nº 187/21 foi:

Os absorventes higiênicos e assemelhados são itens essenciais para a garantia da saúde feminina em razão, entre outras coisas, da condição corporal inerente ao período menstrual. Ressalte-se que estudos demonstram que a falta de absorventes higiênicos pode impactar o acesso à educação, ocasionando absenteísmo escolar de jovens em período menstrual.

A falta do produto também afeta o próprio acesso das mulheres ao mercado de trabalho, diante da impossibilidade de realização de atividades cotidianas na ausência de absorventes para uso durante o período menstrual. Saliente-se que o acesso a itens para atender às necessidades básicas de saúde é essencial para dignidade humana e que a tributação incidente sobre tais bens torna mais evidente a regressividade da tributação sobre o consumo, além de representar viés implícito de discriminação contra mulheres.

Por fim, a proposta foi submetida à apreciação na 338ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em 20 de outubro de 2021, composto por todos os Estados e pelo Distrito Federal que, após debates, decidiu pela sua aprovação, de acordo com o prescrito pela Lei Complementar n.º 24/1975.

5. ESTUDO ECONÔMICO

O art. 1º da Lei Distrital n.º 5.422/14 estabelece que os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda; II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas; III – nos benefícios para os consumidores; IV – no setor da atividade econômica beneficiada; V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

Consoante às exigências assentadas na Lei Distrital nº 5.422/14, registramos os impactos patrocinados pela norma complacente em tese, a saber:

I - RESPEITANTE À REPERCURSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DE GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA

Geração de renda

Com amparo em levantamento efetuado pela Coordenação de Modelagem e Processos Especiais desta Executiva no banco de notas fiscais eletrônicas, a expectativa de aumento da renda dos contribuintes, em razão da economia advinda da isenção de ICMS, é de **R\$ 470.329,34**, (quatrocentos e setenta mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), a preços do ano de 2022.

Geração de empregos

Como conseqüência da medida de redução da carga tributária, espera-se um incremento no número de empregos nos setores econômicos beneficiados. Infere-se, de modo conservador, um aumento médio de 1% nos atuais quantitativos dos empregos nos principais setores diretamente envolvidos.

Isto posto, a tabela abaixo apresenta essa repercussão de crescimento nos empregos.

CNAE	Descrição	Qtde de empregados 2021*	Salário médio 2021*	Custo atual*	Incremento inferido**
2063100	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	182	1,58	288,20	2
4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	600	2,33	1.400,61	6
4772500	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	3.704	1,27	4.712,52	37
TOTAL		4.486	1,43	6.401,33	45

Fonte: RAIS 2021 - até setembro (proporcionalizada para o ano).

Notas: * Em salários-mínimo 2021.

** Infere-se 1% nas contratações.

Dessa forma, espera-se um incremento de **45 novos empregos** com a implementação da medida proposta no convênio em tela, distribuído pelos setores diretamente beneficiados.

II – ATINENTE A RENÚNCIA DA RECEITA

A Coordenação de Acompanhamento da Renúncia – COREN/SUAPOF/SEAE/SEEC informou no despacho SEI-DF n.º [74338094](#) que a renúncia da receita decorrente do Convênio ICMS 187/21, “...foi incluída na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme docs. [74223233](#) e [74298557](#) do processo [00040-00018903/2021-31](#), com os valores abaixo.

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
20	ICMS	Inclusão	Convênio ICMS 187/21	Isenta do imposto as operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos; destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.	00040-00040151/2021-94	470.329	486.975	502.821

III – EM TERMOS DOS BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES

Uma vez que a economia com a resignação do valor dos produtos, conformada pelo incentivo fiscal em tema, represente uma redução dos preços transacionados, é outorgado acreditar que haverá um alívio financeiro para a Administração Pública na aquisição dos produtos, o que aumentará a oferta dos produtos para o público alvo.

IV – CONSOANTE O SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA

Atinente ao acréscimo do consumo e à economia de custo com ICMS, previsto em **R\$ 470.329 ao ano** (valores de 2022), os seguintes segmentos econômicos serão especialmente favorecidos com o benefício proposto:

CNAE	Descrição
2063100	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4772500	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

IV – NA ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – RIDE

Todos os usuários de medicamentos ou produtos de higiene, moradores da RIDE que, eventualmente, façam uso dos serviços de saúde do Distrito Federal para acesso aos absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, podem ser beneficiados com a medida (aumento de oferta e garantia de disponibilidade).

Brasília, 17 de novembro de 2021.

Anderson Borges Roepke

Assessor da Coordenação de Modelagem e Projetos Especiais

Ricardo Wagner Caetano Soares

Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal

Patrícia Ferreira Motta Café

Secretária Executiva de Acompanhamento Econômico

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS n.º 187, de 20 de outubro de 2021**. Concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. Disponível em: <https://gestaoconfazidg.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/convenio-icms-187-21>. Acesso em: 18 de nov. de 2021.

_____. **Lei Complementar 24, de 07 de janeiro de 1975**. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências. Brasília, 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp24.htm. Acesso em: 18 de nov. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei_5422_24_11_2014.html>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Distrital n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996**. Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e da outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=49208>. Acesso em: 04 maio. 2021.

_____. **Decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997**. Regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=33077>. Acesso em: 04 maio. 2021.